



PROCESSO Nº 1310352023-9 - e-processo nº 2023.000243189-7

ACÓRDÃO Nº 317/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 017/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00001921/2023-21**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2026.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1310352023-9 - e-processo nº 2023.000243189-7
TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO
Embargante: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 017/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00001921/2023-21**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre junho de 2018 e novembro de 2020, em que consta a seguintes denúncia:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DAS CLASSES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTAS NA TABELA 11.1.1 DO ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 115/2003: COMERCIAL (CÓDIGO 1), CONSUMO PRÓPRIO (CÓDIGO 2), ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CÓDIGO 3), INDUSTRIAL (CÓDIGO 4), PODER PÚBLICO (CÓDIGO 5), RESIDENCIAL (CÓDIGO 6), RURAL (CÓDIGO 7) E SERVIÇO PÚBLICO (CÓDIGO 8), EM



DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INFERIOR À PREVISTA NO INC. VI, DO ART. 11, DA LEI 6.396/1996, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25% (ANEXO I), QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

AS CLASSES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA ESTAVAM CARACTERIZADAS, À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, NOS §§1º AO 8º, DO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, POSTERIORMENTE REVOGADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1000, DE 7 DE SETEMBRO DE 2021.

EM RELAÇÃO À CLASSE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA CÓDIGO 3 (ILUMINAÇÃO PÚBLICA) É NECESSÁRIO ESCLARECER QUE NOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO APENAS AQUELES ITENS NOS QUAIS O CONTRIBUINTE DECLAROU NOS CAMPOS 12 (CÓDIGO DO ITEM) E 13 (DESCRIÇÃO DO ITEM), TODOS DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, AS SEGUINTE INFORMações: F.P0000003 (CUSTO DE DISPONIBILIDADE); F.P0000084 (ADIC. B. AMARELA CLASSIFICAÇÃO); F.P0000085 (ADIC. B. VERMELHA); E F.P0000001 (CONSUMO EM KWH). ADEMAIS, EM TODOS ESSES ITENS O CONTRIBUINTE DECLAROU NO CAMPO 14 (CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DO ITEM) O CÓDIGO 0601 (ENERGIA ELÉTRICA CONSUMO). TAIS INFORMações DIVERGEM DAQUELAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE (CÓDIGO DO ITEM: F.P0000004; DESCRIÇÃO DO ITEM: CONTRIBUICAO ILUM PUBLICA; E CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DO ITEM: 0807) QUANDO DA COBRANÇA FINANCEIRA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTE FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556, DE 01/09/2006, CUJOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SÃO TRANSMITIDOS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE À SEFAZ/PB. CUMPRE RESSALTAR QUE O PERÍODO AUTUADO CONTEMPLA O MÊS DA JUNHO/2018, HAJA VISTA QUE OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 E DA EFD/SPED SUBSTITUTA FORAM TRANSMITIDOS PARA A SEFAZ/PB NOS DIAS 18/07/2018 E 13/08/2019, RESPECTIVAMENTE.

QUANTO A PENALIDADE POR REINCIDÊNCIA, CONSTATA-SE A PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO AO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, DENTRO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO DA INFRAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA REFERENTE À INFRAÇÃO ANTERIOR OU DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NA HIPÓTESE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO QUITADO OU NÃO PARCELADO. O RELATÓRIO DE ANTECEDENTES FISCAIS DO AUTUADO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIOR COM INFRAÇÃO AO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, NOS TERMOS DO AI Nº 93300008.09.00002565/2018-04, DATADO DE 27/11/2018, CUJO



PAGAMENTO SE DEU ATRAVÉS DO DAR N° 3016705086, ASSOCIADO AO DAR AO 3016876014. RESSALTE QUE O CÓDIGO DA INFRAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIOR ERA 0286 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS), TENDO SIDO POSTERIORMENTE RENUMERADO PARA 0731 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS), SEM, CONTUDO, QUALQUER ALTERAÇÃO NA DESCRIÇÃO, NO ENQUADRAMENTO E PENALIDADE DA INFRAÇÃO.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO N° 18.930/1997: ART. 2º, I, §6º C/C ART. 3º, I; ART. 13, INC. VII; ART. 52; ART. 54, E §2º, INC. I; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO N° 18.930/97.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106, Complementado em Nota Explicativa com o Art. 2º, I, §6º c/c Art. 3º, I; Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I; Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB.	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Planilhas demonstrativas apresentadas na autuação, às fls. 04 a 39155 dos autos.

O contribuinte foi cientificado via DT-e da ação fiscal, em 07/07/2023 (fl. 39156), interpondo, por seus representantes (fl. 39189) reclamação tempestiva em 07/08/2023 (fl. 39159 a 39188).

Na instância prima, o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar (fl. 39209), após análise e em atenção aos argumentos de defesa, decidiu encaminhar os autos em Diligência Fiscal (fl. 39210), para que a Fiscalização se manifeste sobre a *“cobrança do exercício de 2018 e a aplicação da alíquota de 25%, considerando a efetividade da Lei Estadual nº 11.247/2018 apenas a partir de janeiro de 2019”*.

Em resposta à diligência fiscal realizada, o Auditor Fiscal apresentou a Informação Fiscal (fl. 39214 a 39217), na qual reconhece o equívoco na aplicação da multa por reincidência, para o exercício de 2018, assim como concorda que a multa por infração do art. 82, V, “a”, deve ser reduzida com base na nova Lei nº 12.788/2023, aplicando-se o princípio da retroatividade mais benigna.

Em relação à cobrança de 2018, o fiscal forneceu o Anexo II, que demonstra apenas os itens com “quantidade medida de consumo de energia elétrica superior a 50 (cinquenta) Kw/h”, para os quais a alíquota de 25% deve ser aplicada.

Além da Informação Fiscal (fl. 39214 a 39217), a Fiscalização, após a realização da diligência fiscal, apresentou novas planilhas demonstrativas às fls. 39218 a 73299.

Notificado do resultado da diligência fiscal realizada (fl. 73303), o contribuinte autuado apresentou sua manifestação (fl. 73305 a 73340).



Seguindo a marcha processual, os autos retornaram para a GUJUP, ocasião em o julgador fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal (fl. 73389 a 73417), recorrendo de ofício de sua decisão.

Cientificada da decisão de Primeira a Instância via DT-e, em 09/06/2025 (fl. 73419), a autuada, por seus representantes (fl. 73477) apresentou recurso voluntário (fl. 73420 a 73476), em 08/07/2025, com os seguintes argumentos:

- Nulidade da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação;
- Decadência dos lançamentos efetuados, relativos aos fatos geradores ocorridos até 07/07/2018;
- Os lançamentos devem ser julgados improcedentes, uma vez que o levantamento realizado pela fiscalização, considerou aplicável a alíquota de 25%, não só às operações, cujo estrito consumo de energia elétrica teria ocorrido acima da faixa de 50 kw/h, mas também sobre operações em que o citado patamar foi atingido pelo consumo acrescido do “Adicional de Bandeira”, “Custo de Disponibilidade”, “Consumo Recuperado”, “Demanda de Potência”, “Energia Ativa Injetada”, “Energia Reativa Excedente”, “Subsídios”, que não significam efetivo consumo de energia elétrica;
- Uma vez que o consumo mensal efetivo em cada caso, não superou 50 (cinquenta) kWh, tem-se que é devida a alíquota de 18% (dezoito por cento) para consumidor não residencial e isenção caso seja consumidor residencial;
- Não incidência do ICMS sobre cessões de uso de meio de redes de distribuição, remuneradas pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD, em Contratos de Uso de Sistemas de Distribuição e de Transmissão (CUSD e CUST), por não haver a transferência de titularidade da energia elétrica (fornecimento);
- Inaplicabilidade da multa prevista no art. 82, V, “a”, da Lei Estadual nº 6.379/96, para os fatos autuados, por não se enquadrar na subsunção legal de “deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais”;

Na 246ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 27 de janeiro de 2026, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso de ofício e o recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente*



procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001921/2023-21**, nos termos da Ementa do Acórdão 017/2026, que ora transcrevo:

PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS. DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - APLICAÇÃO DE ALIQUOTA INFERIOR A LEGALMENTE DEVIDA - EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS EM QUE FOI APLICADA ALIQUOTA LEGALMENTE PREVISTA - ILICITUDE PARCIALMENTE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- Decadência parcialmente configurada;

- A utilização de alíquota do ICMS inferior àquela efetivamente devida, autoriza a fiscalização a lançar de ofício a diferença.

- Exclusão dos lançamentos, em que foi aplicada corretamente a alíquota do ICMS legalmente vigente à época dos fatos.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matéria relativa à constitucionalidade de leis.

- Redução, de ofício, da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do CTN.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais em 20/02/2026 (fl. 73578), o sujeito passivo opôs embargos declaratórios tempestivo, em 26/02/2026 (fl. 73579 a 73585), por meio do qual alega haver **obscuridade** e **omissão** no Acórdão 017/2026, aduzindo:

– Nulidade da decisão embargada, por ser omissa, na medida em que deixou de se debruçar acerca da farta documentação apresentada nos autos, a qual demonstra a realidade dos fatos;

– A decisão foi omissa e obscura, no sentido de que o Campo do Convênio ICMS 115/03, utilizado como base para a autuação, não corresponde ao montante do efetivo consumo, como a incorreta inserção de itens estranhos no consumo para fins de aferição do limite de isenção de 50kw/h.

- Por fim, requer o conhecimento e provimento destes embargos de declaração, a fim de suprir a omissão indicada, e reconhecer a improcedência da acusação.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 017/2026, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001921/2023-21, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando a nulidade da decisão embargada, por ser omissa, na medida em que deixou de se debruçar acerca da farta documentação apresentada nos autos, a qual demonstra a realidade dos fatos.

Alega ainda, que a decisão embargada foi omissa e obscura, no sentido de que o Campo do Convênio ICMS 115/03, utilizado como base para a autuação, não corresponde ao montante do efetivo consumo, como a incorreta inserção de itens estranhos no consumo para fins de aferição do limite de isenção de 50kw/h.

Neste ponto cabe esclarecer que os argumentos apresentados foram devidamente apreciados nas duas instâncias administrativas, bem como, em atendimento aos argumentos apresentados, os autos foram encaminhados para a fiscalização, que realizou a diligência fiscal. Vejamos:

“Contudo, cumpre destacar que a decisão atacada foi proferida de maneira fundamentada, observando todos os requisitos legais, demonstrando que o contribuinte autuado, recolheu à menor o ICMS devido, ao aplicar alíquota inferior da legalmente prevista sobre operações de fornecimento de energia elétrica às diversas classes de consumo, bem como, excluiu os casos de cobrança indevida, excluiu os fatos alcançados pela decadência conforme suscitados, e atendeu o pedido realização de diligência solicitado na impugnação, como veremos adiante, na apreciação do mérito.

(...)



No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, o diligente julgador singular, afastou da cobrança os valores referentes aos fatos geradores alcançados pela decadência, reduziu a multa por infração lançada no auto de infração, excluiu os valores lançados de multa por reincidência, e reduziu os valores lançados no auto de infração referentes ao exercício de 2018 (junho a dezembro de 2018), mantendo a cobrança apenas das notas fiscais/contas de energia elétrica, modelo 6, que representaram quantidade medida de consumo de energia elétrica superior a 50(cinquenta) kw/h, sobre os quais foi aplicada a devida alíquota de 25%, e excluiu da cobrança os valores lançados referentes ao consumo residencial mensal abaixo de 50 kw/h, por serem isentos, conforme previa à época, o art. 5º, XXXI, do RICMS/PB.

(...)

A Fiscalização levantou o crédito tributário a partir dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes de energia elétrica, nos termos do convênio 115/2003, internalizado na legislação tributária do estado da paraíba através do decreto nº 27.556, de 01/09/2006, cujos arquivos eletrônicos são transmitidos mensalmente pelo contribuinte à SEFAZ/PB.

Em atenção aos argumentos trazidos pela impugnante, o diligente julgador singular, de forma acertada, reduziu os valores lançados no auto de infração referentes ao exercício de 2018 (junho a dezembro de 2018), mantendo a cobrança apenas sobre as notas fiscais/contas de energia elétrica, modelo 6, que representaram quantidade medida de consumo de energia elétrica superior a 50(cinquenta) kw/h, sobre os quais foi aplicada a devida alíquota de 25%, e excluiu da cobrança os valores lançados referentes a o consumo residencial mensal abaixo de 50 Kw/h, por serem isentos à época dos fatos, conforme previa o art. 5º, XXXI, do RICMS/PB.

(...)

Quanto a alegação de que o ICMS incide somente sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada e não sobre a demanda total contratada, o que se observa nos arquivos do Convênio ICMS 115/03, entregues pela Autuada ao Fisco Estadual é que as quantidades de fornecimento de energia superam o limite contratado e estabelecido pela legislação para os diversos tipos de classes de consumidores”.

No caso em apreciação, faz-se necessário enfatizarmos que os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.



Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas tratadas no acórdão embargado, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 017/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00001921/2023-21**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator